



Patos/PB, 05 de dezembro de 2024.

Ofício nº: 651/2024 - GABINETE DO PREFEITO

Excelentíssima Senhora Presidente, da
Câmara do Município de Patos/PB
Valtide Paulino dos Santos



Processo PRTO 415/2024 - Data 10/12/2024 - Hora 14:00:28
Assunto: OFÍCIO Nº 651/2024 - GABINETE DO PREFEITO.
DESTINATÁRIO: VALTIDE PAULINO SANTOS -
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB.
ASSUNTO: ENCAMINHA - PROJETO DE LEI Nº 35/2024 -
PE.
Remetente: PEDRO DE FIGUEIREDO LEITÃO ()

ASSUNTO: Encaminha – Projeto de Lei nº 35/2024 - PE.

Ao tempo que renovo os votos de apreço, venho, por meio deste, usando das atribuições e competências legais, *mui* respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei em anexo, conforme abaixo:

Projeto de Lei nº 35/2024 – PE: Dispõe sobre o Programa Municipal de Alimentação Escolar – PMAE no âmbito do Município de Patos, Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Por oportuno, segue em anexo, ainda, Justificativa para apreciação dessa Casa Legislativa, à qual solicito que, após leitura e análise, seja por intermédio de Vossa Excelência enviado à Plenária para deliberação e, por conseguinte, aprovação.

Sem mais para o presente momento, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Pedro de Figueiredo Leitão
Secretário Chefe de Gabinete

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

Em, 12/12/2024 às 18:40 horas

Presidente



APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

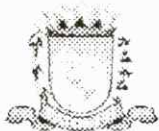
Em, 17/12/2024 às 19:15 Horas

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 35/2024, de 05 de dezembro de 2024.



Câmara Municipal
de Patos

Processo PLPE 35/2024 - Data 10/12/2024 - Hora 14:02:04

Assunto: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PMAE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Remetente: NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO ()

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PMAE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, encaminha para tramitação, apreciação e aprovação pela Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o “Programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE”, com os objetivos de:

- I. garantir aos alunos da educação básica matriculados nas unidades da rede pública municipal o acesso regular e permanente à alimentação saudável e adequada no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional;
- II. contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar, a formação de hábitos alimentares saudáveis e a promoção da saúde dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que atendam às suas necessidades nutricionais durante o período de permanência na instituição de ensino.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º - A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º - São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento da execução do PMAE, por meio do CAE - Conselho de Alimentação Escolar, para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 4º - As escolas e creches públicas da rede municipal, em conjunto com a Secretaria de Educação, o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) e outros órgãos competentes, poderão promover ações educativas e de sensibilização sobre alimentação saudável, com o objetivo de incluir e conscientizar alunos, pais e responsáveis.

§1º As ações previstas no caput deste artigo poderão contemplar, entre outras, as seguintes iniciativas:

I - Inclusão de conteúdos relacionados à alimentação saudável no currículo escolar, em diferentes modalidades de ensino, desde a educação infantil até o ensino fundamental;

II - Realização de workshops, palestras, oficinas e atividades práticas sobre nutrição, alimentação saudável e segurança alimentar, voltadas tanto para alunos quanto para pais e responsáveis;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

III - Incentivo à participação ativa dos alunos em atividades que promovam o consumo de alimentos saudáveis, como hortas escolares, feiras de alimentos orgânicos e receitas saudáveis;

IV - Estabelecimento de parcerias com nutricionistas, profissionais de saúde e organizações especializadas para desenvolvimento de materiais educativos, palestras e atendimentos;

V - Implementação de campanhas de conscientização e incentivo ao consumo de alimentos saudáveis nas unidades escolares, envolvendo a comunidade escolar e local.

§2º Fica estabelecido que a inclusão das práticas de alimentação saudável nas escolas e creches, de forma contínua, será parte fundamental para a promoção de uma cultura de saúde e respeito à diversidade alimentar no ambiente escolar.

Art. 5º - A gestão do PMAE será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os órgãos gestores do PMAE são responsáveis pelo planejamento e execução do orçamento, pela aquisição e gestão das compras, pela logística de armazenamento e distribuição, pelo controle de qualidade, pela elaboração do cardápio e pela supervisão e avaliação da alimentação escolar.

Art. 6º - Os recursos financeiros consignados no orçamento do Município para execução do PMAE poderão ser repassados em parcelas Mensais ou Bimestrais, de acordo com a necessidade da instituição, às escolas municipais em conformidade com a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e observadas as disposições desta Lei.

§1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PMAE, será efetivada sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica da unidade escolar.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos no orçamento do Município e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PMAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na Rede Municipal de Ensino, conforme



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede municipal, os alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental anos iniciais e anos finais, inclusive as de educação de jovens e adultos e educação especial;

Art. 7º As escolas e creches da rede municipal de ensino apresentarão, bimestralmente, à Secretaria de Educação do Município de Patos a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§1º A autoridade responsável pela prestação de contas (gestor escolar e Conselho Escolar) que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§2º também serão responsabilizados, podendo ensejar a perda do recebimento do recurso do PMAE, as Escolas e Creches que descumprirem a regulamentação do PNAE e realizarem a aplicação inadequada do recurso.

§3º As escolas e creches manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE e a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nas escolas e creches caberá ao Núcleo Educacional de Nutrição da Secretaria Municipal de Educação, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 9º - Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§1º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será adequado o cardápio com base em



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.

§2º A adequação de que trata o §1º deste artigo se dará somente mediante diagnóstico médico, nutricional ou com o requerimento por escrito do responsável pelo estudante, mediante comprovação através de laudo de profissional competente que informe a necessidade.

Art. 10º - A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PMAE, deverá obedecer ao cardápio planejado por nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata esta Lei e o Plano Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 11. Do total dos recursos financeiros repassados pelo Município, no âmbito do PMAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

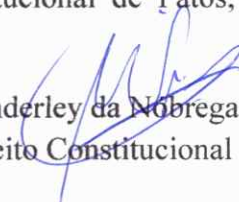
§1º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo Município, respeitado os princípios instituídos no art. 37 da Constituição Federal e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- a) impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- b) inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- c) condições higiênico sanitárias inadequadas e controle de qualidade.

Art. 12. A transferência de recurso do programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE e a quantidade de parcelas será destinado às instituições escolares municipais, tendo como base de cálculo o repasse do programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, podendo ser de até 100% (cem por cento) do valor, de acordo com a necessidade da Instituição de Ensino.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 05 de dezembro de 2024.


Nabor Wanderley da Nobrega Filho
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Nobres Vereadores,

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o Programa Municipal de Alimentação Escolar (PMAE) nas escolas e creches municipais.

O programa está alinhado com a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, buscando assegurar que as crianças e adolescentes usuárias do sistema de ensino municipal, tenham condições de acesso à alimentação de qualidade durante o período escolar, o que é essencial para o desenvolvimento saudável e pleno dos estudantes.

A alimentação adequada é um dos pilares para o desenvolvimento biopsicossocial dos alunos. Estudos comprovam que uma alimentação balanceada contribui diretamente para o crescimento físico, o fortalecimento do sistema imunológico, o desenvolvimento cognitivo, e o bom desempenho escolar. Além disso, a promoção de hábitos alimentares saudáveis desde a infância desempenha um papel fundamental na prevenção de doenças e no aumento da qualidade de vida.

O PMAE tem como objetivo, ainda, contribuir para o rendimento escolar dos alunos, uma vez que ao fornecer refeições que atendam às necessidades nutricionais dos estudantes, o programa visa criar condições ideais para o desenvolvimento pleno do potencial de cada aluno, de forma a prevenir deficiências nutricionais e doenças relacionadas à alimentação inadequada.

Portanto, o Programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE é essencial para garantir o direito à alimentação saudável e adequada, assegurando que todos os alunos da rede pública municipal tenham acesso a um ambiente escolar mais saudável, favorável ao aprendizado e à construção de hábitos alimentares saudáveis, sendo uma medida importante na formação integral dos estudantes.

Sua aprovação é uma ação de fortalecimento das políticas públicas de educação e saúde, promovendo, assim, o bem-estar e o desenvolvimento sustentável dos cidadãos e da sociedade.

São as razões pelas quais submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação, por ser de interesse público e social.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 05 de dezembro de 2024.

Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Prefeito Constitucional



Expediente à Comissão Permanente

Em 10 / 12 / 2024

- Presidente -

Encaminho a Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para o Parecer

Data: 11 / 12 / 2024



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Patos

Diário Oficial do Poder Legislativo



Lei N.º 2.666/99, de 26 de março de 1999

Quarta-feira, 11 de dezembro de 2024

Tiragem desta edição: 100 exemplares

MESA DIRETORA BIÊNIO 2023-2024

Presidente: Valtide Paulino Santos
1º Vice-Presidente: Francisco de Sales Mendes Júnior
2º Vice-Presidente: Josmá Oliveira da Nóbrega
1º Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo
2º Secretário: Marco César Souza Siqueira
3º Secretário: Willami Alves de Lucena

VETOS

Lidos e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Sessão Ordinária de 10/12/2024

VETO N.º 05/2024

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: VETO PARCIAL AO TEXTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º: E/OU ATÉ O INÍCIO DE NOVA LEGISLATURA" E O ART. 5º DO PROJETO DE LEI N.º 31/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

PROJETOS DE LEI - EXECUTIVO

Lidos e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Sessão Ordinária de 10/12/2024

PROJETO DE LEI N.º 32/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER - CRAM, NO MUNICÍPIO DE PATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 33/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CORES NA PINTURA DE NOVAS EDIFICAÇÕES E NAS RESTAURAÇÕES DOS IMÓVEIS PÚBLICOS JÁ EXISTENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 34/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; INSTITUI O PROGRAMA "TRABALHO LEGAL"; E REVOGA INTEGRALMENTE OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 5.559/21, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 35/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PMAE NO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 36/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FUSÃO DE ÁREA PÚBLICA DE LOTES ONDE ESTÁ EDIFICADA A ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ARISTIDES HAMAD TIMENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS E SUAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; ESPECIFICA AS FUNÇÕES GRATIFICADAS E A GRATIFICAÇÃO ESTRATÉGICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RESULTADO DA ORDEM DO DIA

Sessão Ordinária de 10/12/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 02/2024

Autoria: Mesa Diretora - Biênio 2023/2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 3.488/2006, QUE TRATA DA VERBA INDENIZATÓRIA DE ATIVIDADE PARLAMENTAR - VIAP, NA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em votação única.

LEITURA DA PAUTA PARA ORDEM DO DIA

Discussão e Votação Única - Sessão Ordinária de 12/12/2024

Art. 110 do Regimento Interno

VETO N.º 05/2024

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: VETO PARCIAL AO TEXTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º: E/OU ATÉ O INÍCIO DE NOVA LEGISLATURA" E O ART. 5º DO PROJETO DE LEI N.º 31/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEITURA DA PAUTA PARA ORDEM DO DIA

Discussão e 1ª Votação - Sessão Ordinária de 12/12/2024

Art. 110 do Regimento Interno

PROJETO DE LEI N.º 32/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER - CRAM, NO MUNICÍPIO DE PATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 33/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CORES NA PINTURA DE NOVAS EDIFICAÇÕES E NAS RESTAURAÇÕES DOS IMÓVEIS PÚBLICOS JÁ EXISTENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 34/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; INSTITUI O PROGRAMA "TRABALHO LEGAL"; E REVOGA INTEGRALMENTE OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 5.559/21, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 35/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PMAE NO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 36/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FUSÃO DE ÁREA PÚBLICA DE LOTES ONDE ESTÁ EDIFICADA A ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ARISTIDES HAMAD TIMENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS E SUAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; ESPECIFICA AS FUNÇÕES GRATIFICADAS E A GRATIFICAÇÃO ESTRATÉGICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADORES

GESTÃO 2021 - 2024

Cícera Bezerra Leite Batista
David Carneiro Maia
Decilânio Cândido da Silva
Emanuel Rodrigues de Araújo
Fernando Rodrigues Batista
Francisco de Sales Mendes Júnior
Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro
João Carlos Patrian Júnior
José Gonçalves da Silva Filho
José Italo Gomes Cândido
Josmá Oliveira da Nóbrega
Marco César Souza Siqueira
Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes
Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
Severino Fernandes Filho
Valtide Paulino Santos
Willami Alves de Lucena



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 35/2024-PLPE

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA
MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR – PMAE NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO

PARECER N.º 0281/2024

I – RELATÓRIO:

Vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para exame prévio da Constitucionalidade, Legalidade e Juridicidade, o Projeto de Lei nº 035/2024-PLPE, do Poder Executivo, na forma que descreve.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO GERAL

Consoante demonstra a documentação inserta nos autos, trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, após verificado, constatou-se que não existem proposições semelhantes e que nada consta sobre o tema objeto da presente proposição. Bem como, que não há óbices para o trâmite regimental.

Quanto à competência, as proposições que competem privativamente ao Prefeito, tem como fundamento o Art. 43 da Lei Orgânica do Município de Patos-PB, *In Verbis*:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 43 – Compete privativamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia;
- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;
- V - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal.

Vejo que se trata de competência legislativa privativa do Poder Executivo, vale salientar que a presente Comissão tem competência apenas para uma análise perfunctória, quanto a forma do Projeto de Lei ora analisado, devendo a matéria do mesmo ser melhor analisado e discutida pelo plenário da casa, já que considerando apenas a parte jurídico-formal Projeto de Lei que versa sobre competência privativa.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, em atendimento a solicitação do prévio controle de constitucionalidade, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer, OPINAR da maneira que segue:

OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais deste processo legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Desta feita, **OPINO** pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar seu mérito.

Neste diapasão, julga-se **PROCEDENTE**, acolhendo desta forma a proposta nº 035/2024-PLPE, razão pela qual o meu Parecer é **FAVORÁVEL**.

É O VOTO.

Sala das Comissões, em 11 de Dezembro de 2024.

JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO
Vereador/Relator



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Justiça e Redação tem competência para apreciar todas as matérias quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, manifestando-se, entre outros aspectos relevantes, sobre a regularidade da matéria no que tange ao poder de iniciativa e a competência legislativa, caso que deverão ser observadas as normas constitucionais aplicáveis à espécie.

Desta forma, opinamos pela TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei n.º 035/2024-PLPE, em Comissão, acompanhando, assim, o VOTO do Relator. É O PARECER

Sala das Comissões, em 21 de Dezen br de 2024.


FRANCISCO DE SALES MENDES JUNIOR
Vereador/Presidente


JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO
Vereador/Relator

JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA
Vereador/Vice-Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA**

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2024 às 08:00 horas, estando aberta a sessão ordinária da Comissão de Legislação, Justiça e Redação para a escolha dos membros das Comissões Permanentes. Participaram da reunião os vereadores: JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO, FRANCISCO DE SALES MENDES JUNIOR, estando ausente o Vereador JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA. Foram colocados em votação e aprovados os Projetos de Lei 2/2024 - PLC Estrutura organizacional dos cargos em comissão), 35/2024-PLPE (PMAE), 34/2024-PLPE (Trabalho Legal), 36/2024-PLPE (fusão de lotes do Haristides), 32/2024-PLPE (Cram), 33/2024-PLPE (Cores das Edificações Municipais) e acolhimento ao Veto 005/2024 ao projeto de Lei 031/2024). Nada mais é necessário constar, portanto foi encerrada a reunião e a ata.


JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO
Vereador/Relator


FRANCISCO DE SALES MENDES JUNIOR
Vereador/Presidente

JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA
Vereador/Vice-Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO
PROJETO DE LEI N.º 35/2024-PLPE**

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA
MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR – PMAE NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador DECILÂNIO CÂNDIDO DA SILVA

PARECER N.º 049/2024

I – RELATÓRIO:

Vem a esta Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização para exame prévio da Legalidade e diretrizes contábeis, o Projeto de Lei nº 35/2024-PLPE, do Poder Executivo, que pretende dispor sobre o Programa Municipal de Alimentação Escolar – PMAE, na forma que descreve.

É o relatório.

II – ANÁLISE:

Diante desta consideração inicial, reafirmo que cabe a esta Comissão, nos termos dos Arts. 46 e 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Patos, emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre a matéria que versa o presente Projeto de Lei, a qual se encontra capitulada no rol das competências municipais. Do ponto de vista de sua admissibilidade, nada temos a objetar, pois entendemos que a proposta observa as regras econômicas, tributárias e financeiras com repercussão na Lei Orgânica Municipal pertinente aos aspectos de admissibilidade. Quanto ao mérito, entendemos que o Projeto de Lei no geral guarda regularidade constitucional, legal, contábil e financeira.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

Pois bem, depois de verificado, constatou-se que não existem proposições semelhantes e que nada consta sobre o tema objeto da presente proposição.

Face à constatação, subscrevemos a proposta em seus termos, assim como os argumentos constantes na justificativa.

III – VOTO DO RELATOR:

Cabe a esta Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, analisar os aspectos previstos no inciso II do artigo 52 do Regimento Interno. Desta maneira, julga-se PROCEDENTE, acolhendo desta forma a proposta na 35/2024-PLPE, razão pela qual o meu Parecer é FAVORÁVEL.

É O VOTO.

Sala das Comissões, em 11 de Dezembro de 2024.


DECILÂNIO CÂNDIDO DA SILVA

Vereador/Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização tem competência para apreciar todas as matérias quanto ao seu aspecto econômico e financeiro, manifestando-se, entre outros aspectos relevantes, sobre matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal.

Desta forma, não tendo nenhum entrave que venha impedir os trâmites da proposição em tela nesta comissão. Ressalvado o mérito que será mais bem discutido em plenário. Opino pela tramitação do Projeto de Lei 35/2024-PLPE, acompanhando, assim, o VOTO do Relator.

É O PARECER

Sala das Comissões, em 11 de Dezembro de 2024.


DECILANIO CÂNDIDO DA SILVA

Vereador/Relator


**NADIGERLANE RODRIGUES DE CARVALHO ALMEIDA
GUEDES**

Vereador/Presidente

JOÃO CARLOS PATRIAN JUNIOR

Vereador/Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA**

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2024 às 10:00 horas, estando aberta a sessão da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização. Participaram da reunião, os vereadores NADIGERLANE RODRIGUES DE CARVALHO ALMEIDA GUEDES (Presidente) DECILÂNIO CÂNDIDO DA SILVA (Relator). Já ausente o Vereador JOÃO CARLOS PATRIAN JUNIOR (Membro). Votando favorável nos Projetos de Lei nº 2/2024 - PLC Estrutura organizacional dos cargos em comissão), 32/2024-PLPE (Cram) e 35/2024-PLPE (Programa de alimentação escolar - PMAE). Nada mais é necessário constar, portanto foi encerrada a ata.


DECILÂNIO CÂNDIDO DA SILVA

Vereador/Relator


NADIGERLANE RODRIGUES DE CARVALHO ALMEIDA GUEDES

Vereador/Presidente

JOÃO CARLOS PATRIAN JUNIOR

Vereador/Membro



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Patos

Diário Oficial do Poder Legislativo



Lei N° 2.666/99, de 26 de março de 1999

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2024

Tiragem desta edição: 100 exemplares

MESA DIRETORA BIÊNIO 2023-2024

Presidente: Valtide Paulino Santos
1º Vice-Presidente: Francisco de Sales Mendes Júnior
2º Vice-Presidente: Josmá Oliveira da Nóbrega
1º Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo
2º Secretário: Marco César Souza Siqueira
3º Secretário: Willami Alves de Lucena

RESULTADO DA ORDEM DO DIA

Sessão Ordinária de 12/12/2024

VETO N.º 05/2024

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: VETO PARCIAL AO TEXTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º: E/OU ATÉ O INÍCIO DE NOVA LEGISLATURA” E O ART. 5º DO PROJETO DE LEI N.º 31/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Resultado: Mantido o Veto.

PROJETO DE LEI N.º 32/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER - CRAM, NO MUNICÍPIO DE PATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em 1ª votação.

PROJETO DE LEI N.º 33/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CORES NA PINTURA DE NOVAS EDIFICAÇÕES E NAS RESTAURAÇÕES DOS IMÓVEIS PÚBLICOS JÁ EXISTENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em 1ª votação.

PROJETO DE LEI N.º 34/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; INSTITUI O PROGRAMA “TRABALHO LEGAL”; E REVOGA INTEGRALMENTE OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 5.559/21, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em 1ª votação.

PROJETO DE LEI N.º 35/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PMAE NO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em 1ª votação.

PROJETO DE LEI N.º 36/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FUSÃO DE ÁREA PÚBLICA DE LOTES ONDE ESTÁ EDIFICADA A ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ARISTIDES HAMAD TIMENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em 1ª votação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS E SUAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; ESPECIFICA AS FUNÇÕES GRATIFICADAS E A GRATIFICAÇÃO ESTRATÉGICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em 1ª votação.

LEITURA DA PAUTA PARA ORDEM DO DIA

Discussão e 2ª Votação - Sessão Ordinária de 17/12/2024

Art. 110 do Regimento Interno

PROJETO DE LEI N.º 32/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER - CRAM, NO MUNICÍPIO DE PATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 33/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CORES NA PINTURA DE NOVAS EDIFICAÇÕES E NAS RESTAURAÇÕES DOS IMÓVEIS PÚBLICOS JÁ EXISTENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 34/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; INSTITUI O PROGRAMA “TRABALHO LEGAL”; E REVOGA INTEGRALMENTE OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 5.559/21, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 35/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PMAE NO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 36/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FUSÃO DE ÁREA PÚBLICA DE LOTES ONDE ESTÁ EDIFICADA A ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ARISTIDES HAMAD TIMENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS E SUAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; ESPECIFICA AS FUNÇÕES GRATIFICADAS E A GRATIFICAÇÃO ESTRATÉGICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADORES

GESTÃO 2021 - 2024

Cícera Bezerra Leite Batista
David Carneiro Maia
Decilânio Cândido da Silva
Emanuel Rodrigues de Araújo
Fernando Rodrigues Batista
Francisco de Sales Mendes Júnior
Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro
João Carlos Patrian Júnior
José Gonçalves da Silva Filho
José Italo Gomes Cândido
Josmá Oliveira da Nóbrega
Marco César Souza Siqueira
Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes
Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
Severino Fernandes Filho
Valtide Paulino Santos
Willami Alves de Lucena



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Patos

Diário Oficial do Poder Legislativo

Lei Nº 2.666/99, de 26 de março de 1999

Quarta-feira, 18 de dezembro de 2024

Tiragem desta edição: 100 exemplares

MESA DIRETORA BIÊNIO 2023-2024

Presidente: Valtide Paulino Santos
1º Vice-Presidente: Francisco de Sales Mendes Júnior
2º Vice-Presidente: Josmá Oliveira da Nóbrega
1º Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo
2º Secretário: Marco César Souza Siqueira
3º Secretário: Willami Alves de Lucena

REQUERIMENTOS APROVADOS

Sessão Ordinária de 17/12/2024

REQUERIMENTO N.º 1145/2024, de 17 de dezembro de 2024

Autoria: Vereadora Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes

S U N T O: REQUER VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR SEBASTIÃO DOS SANTOS LIMA (SEBASTIÃO DA CASA DO FAZENDEIRO).

Senhora Presidente, venho na forma regimental e após consultado o Plenário, requerer Voto de Pesar pelo falecimento do senhor Sebastião dos Santos Lima (Sebastião da Casa do Fazendeiro), ocorrido na madrugada do dia 17 de dezembro de 2024, na cidade de João Pessoa.

REQUERIMENTO N.º 1146/2024, de 17 de dezembro de 2024

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes

A S S U N T O: VOTOS DE PROFUNDO E SINCERO PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR ANTÔNIO GUIMARÃES LEITE, FATO OCORRIDO NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

Senhora Presidenta:

Na forma regimental, após consultado o Plenário, requero de Vossa Excelência que seja enaminado, por meio de ofício, Votos de Profundo e Sincero Pesar pelo falecimento do senhor Antônio Guimarães Leite, fato ocorrido no dia 12 de dezembro de 2024.

RESULTADO DA ORDEM DO DIA

Sessão Ordinária de 17/12/2024

PROJETO DE LEI N.º 32/2024-PE**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER - CRAM, NO MUNICÍPIO DE PATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Resultado:** Aprovado em 2ª votação.**PROJETO DE LEI N.º 33/2024-PE****Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CORES NA PINTURA DE NOVAS EDIFICAÇÕES E NAS RESTAURAÇÕES DOS IMÓVEIS PÚBLICOS JÁ EXISTENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Resultado:** Aprovado em 2ª votação.**PROJETO DE LEI N.º 34/2024-PE****Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional**EMENTA:** ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; INSTITUI O PROGRAMA "TRABALHO LEGAL"; E REVOGA INTEGRALMENTE OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 5.559/21, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Resultado:** Aprovado em 2ª votação.**PROJETO DE LEI N.º 35/2024-PE****Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PMAE NO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Resultado:** Aprovado em 2ª votação.**PROJETO DE LEI N.º 36/2024-PE****Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A FUSÃO DE ÁREA PÚBLICA DE LOTES ONDE ESTÁ EDIFICADA A ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ARISTIDES HAMAD TIMENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Resultado:** Aprovado em 2ª votação.**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2024-PE****Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS E SUAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; ESPECIFICA AS FUNÇÕES GRATIFICADAS E A GRATIFICAÇÃO ESTRATÉGICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Resultado:** Aprovado em 2ª votação.**VEREADORES****GESTÃO 2021 - 2024**

Cícera Bezerra Leite Batista
David Carneiro Maia
Decilânio Cândido da Silva
Emanuel Rodrigues de Araújo
Fernando Rodrigues Batista
Francisco de Sales Mendes Júnior
Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro
João Carlos Patrian Júnior
José Gonçalves da Silva Filho
José Italo Gomes Cândido
Josmá Oliveira da Nóbrega
Marco César Souza Siqueira
Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes
Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
Severino Fernandes Filho
Valtide Paulino Santos
Willami Alves de Lucena



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA



Projeto de Lei nº 35/2024-PE

De 18 de dezembro de 2024

Dispõe sobre o Programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE no âmbito do município de Patos, Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Patos-PB, DECRETA o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o “Programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE”, com os objetivos de:

I - garantir aos alunos da educação básica matriculados nas unidades da rede pública municipal o acesso regular e permanente à alimentação saudável e adequada no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional;

II - contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar, a formação de hábitos alimentares saudáveis e a promoção da saúde dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que atendam às suas necessidades nutricionais durante o período de permanência na instituição de ensino.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

Autoria: Poder Executivo Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA



III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV – a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento da execução do PMAE, por meio do CAE - Conselho de Alimentação Escolar, para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI – o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 4º As escolas e creches públicas da rede municipal, em conjunto com a Secretaria de Educação, o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) e outros órgãos competentes, poderão promover ações educativas e de sensibilização sobre alimentação saudável, com o objetivo de incluir e conscientizar alunos, pais e responsáveis.

§ 1º As ações previstas no caput deste artigo poderão contemplar, entre outras, as seguintes iniciativas:

I - inclusão de conteúdos relacionados à alimentação saudável no currículo escolar, em diferentes modalidades de ensino, desde a educação infantil até o ensino fundamental;

II - realização de workshops, palestras, oficinas e atividades práticas sobre nutrição, alimentação saudável e segurança alimentar, voltadas tanto para alunos quanto para pais e responsáveis;

III - incentivo à participação ativa dos alunos em atividades que promovam o consumo de alimentos saudáveis, como hortas escolares, feiras de alimentos orgânicos e receitas saudáveis;

IV - estabelecimento de parcerias com nutricionistas, profissionais de saúde e organizações especializadas para desenvolvimento de materiais educativos, palestras e atendimentos;

V - implementação de campanhas de conscientização e incentivo ao consumo de alimentos saudáveis nas unidades escolares, envolvendo a comunidade escolar e local.

Autoria: Poder Executivo Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA



§ 2º Fica estabelecido que a inclusão das práticas de alimentação saudável nas escolas e creches, de forma contínua, será parte fundamental para a promoção de uma cultura de saúde e respeito à diversidade alimentar no ambiente escolar.

Art. 5º A gestão do PMAE será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os órgãos gestores do PMAE são responsáveis pelo planejamento e execução do orçamento, pela aquisição e gestão das compras, pela logística de armazenamento e distribuição, pelo controle de qualidade, pela elaboração do cardápio e pela supervisão e avaliação da alimentação escolar.

Art. 6º Os recursos financeiros consignados no orçamento do Município para execução do PMAE poderão ser repassados em parcelas Mensais ou Bimestrais, de acordo com a necessidade da instituição, às escolas municipais em conformidade com a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PMAE, será efetivada sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica da unidade escolar.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos no orçamento do Município e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PMAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na Rede Municipal de Ensino, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede municipal, os alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental anos iniciais e anos finais, inclusive as de educação de jovens e adultos e educação especial;

Art. 7º As escolas e creches da rede municipal de ensino apresentarão, bimestralmente, à Secretaria de Educação do Município de Patos a prestação de contas do total dos recursos recebidos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA



§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas (gestor escolar e Conselho Escolar) que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Também serão responsabilizados, podendo ensejar a perda do recebimento do recurso do PMAE, as Escolas e Creches que descumprirem a regulamentação do PNAE e realizarem a aplicação inadequada do recurso.

§ 3º As escolas e creches manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE e a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nas escolas e creches caberá ao Núcleo Educacional de Nutrição da Secretaria Municipal de Educação, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 9º Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será adequado o cardápio com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.

§ 2º A adequação de que trata o §1º deste artigo se dará somente mediante diagnóstico médico, nutricional ou com o requerimento por escrito do responsável pelo estudante, mediante comprovação através de laudo de profissional competente que informe a necessidade.

Art. 10. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PMAE, deverá obedecer ao cardápio planejado por nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata esta Lei e o Plano Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA



Art. 11. Do total dos recursos financeiros repassados pelo Município, no âmbito do PMAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

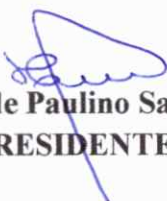
§ 1º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo Município, respeitado os princípios instituídos no art. 37 da Constituição Federal e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- a) impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- b) inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- c) condições higiênico sanitárias inadequadas e controle de qualidade.

Art. 12. A transferência de recurso do programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE e a quantidade de parcelas será destinado às instituições escolares municipais, tendo como base de cálculo o repasse do programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, podendo ser de até 100% (cem por cento) do valor, de acordo com a necessidade da Instituição de Ensino.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Patos, Estado da Paraíba, em 18 de dezembro de 2024.


Valtide Paulino Santos
PRESIDENTE


Emanuel Rodrigues de Araújo
1º SECRETÁRIO


Marco Cesar Souza Siqueira
2º SECRETÁRIO